



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002469/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.132 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CALOI NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003, 2004

PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO. TAXA SELIC E JUROS DE 1% AO MÊS.

As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, conforme inteligência das normas legais e infralegais que regem a matéria, em especial as disposições da Instrução Normativa nº 1.717/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado às *fl.* 513, proferido com base no Parecer DRF/MNS/SEORT situado às *fls.* 504 a 510, que não homologou as declarações de compensação, situadas às *fls.* 03 a 34 e abaixo relacionadas, transmitidas com o objetivo de restituir e compensar crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida a Ação Ordinária nº 95.0004268-1, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM, sob o fundamento do § 12 do art. 74 da Lei nº 9430/1996, do § 2 do art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, uma vez que, de acordo com a certidão expedida pelo Poder Judiciário, situada à *fl.* 41, a contribuinte executou honorários advocatícios, o que é vedado pelas normas acima mencionadas:

PER/DComp
19241.37875.151003.1.3.54-2033
00130.77122.131103.1.3.57-6058
00475.22988.191103.1.3.57-4409
19696.88365.251103.1.3.57-0829
09206.26736.051203.1.3.57-7656
11297.81991.161203.1.3.57-0017
25959.54169.221203.1.3.57-5010
14616.45802.090104.1.3.54-7309

2. A contribuinte, intimada via postal em 14/08/2007, em conformidade com o aviso posta situado à *fl.* 453, apresentou, em 13/09/2007, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese: **(i)** a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 se limita a tratar dos honorários advocatícios do processo de execução, uma vez que o Código de Processo Civil dispõe que, no caso de desistência de execução, as custas e honorários serão devidos pela parte desistente, sendo que, no presente caso, tais honorários são decorrentes do processo de conhecimento e não do de execução; e **(ii)** sobrevém o dever da Administração de efetuar a devolução dos valores recolhidos indevidamente, bem como homologar a compensação efetuada, solicitando, ao final, que seja acatada sua manifestação de inconformidade.

3. Em 18/01/2008, foi proferido o **Despacho DRJ nº 011/08**, situado às fls. 526 a 528, pelo Auditor-Fiscal Nelson Klatau Guerreiro da Silva, relator integrante da 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) que, ao verificar que "(...) a decisão judicial que homologou a desistência é bastante clara ao não admitir a exclusão dos honorários advocatícios e custas, sob o argumento de que 'a lei que autoriza a compensação não estabelece como condição para a opção a exclusão das referidas verbas' (fl. 199)", e que, dessa forma, "(...) a autoridade judicial permitiu à empresa 'promover a execução do título judicial sob a forma de compensação dos créditos', e, ante a anuência da União aos valores apresentados, determinou a expedição de **Precatório Requisitório de Pagamento para o valor relativo aos honorários de sucumbência e custas judiciais**", resolveu determinar diligência para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

“a.1) que seja ultrapassada a preliminar utilizada pela Unidade para o indeferimento do pleito (relativa à opção de execução dos honorários e custas via precatório) e analisado o mérito relativo aos valores compensados pela interessada;

a.2) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.3) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo” - (seleção e grifos nossos).

4. Em 05/11/2009, foi emitido o Termo de Encerramento, situado à fl. 557, acompanhado da **informação fiscal**, situada à fl. 558, pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido judicial de compensação de créditos reconhecidos por ação judicial nº 9500042681, transitado e julgado, conforme certidão expedida em 25/05/2006, onde o SEORT/DRF/MNS encaminha ao SEFIS/DRF/MNS (fls 204 e 205) para em diligência, apurar a liquidez e a certeza do crédito.

1 A pessoa jurídica apresentou ao fisco planilha (fls), onde demonstra, com fulcro em sua escrita contábil e fiscal, os valores relativos ao indébito tributário decorrente dos pagamentos a maior.

2 Os créditos pleiteados extinguem os débitos fiscais com eles confrontados, de acordo com os autos;

3 Não houve compensação dos créditos do FINSOCIAL com outros débitos, além dos informados nos autos;

4 Após exame efetuado no estabelecimento da pessoa jurídica, deixou-se de intimar o contribuinte para a apresentação de cópias autenticadas dos livros contábeis e fiscais, que foram escriturados mensalmente, em virtude do grande volume de páginas a serem manuseadas e por conseguinte, contrariar os princípios da razoabilidade e da economia processual. Reforce-

se apenas que os mesmos refletem as informações prestadas pelo sujeito passivo em suas planilhas, conforme já frisado acima;

5 O contribuinte, após intimado, apresentou os DARFS originais cujas cópias constam dos autos. *Considerando que o exame procedido nas guias de recolhimentos, não detectou nenhuma anormalidade, considerou-se os referidos documentos de arrecadação como regulares, do ponto de vista fiscal.*

6 É o que temos a informar” - (seleção e grifos nossos).

5. A contribuinte, intimada via postal em 05/11/2009, em conformidade com o aviso posta situado à *fl.* 537, não apresentou manifestação.

6. Em 16/04/2012, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-24.736**, situado às *fls.* 577 a 580, de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Klatau Guerreiro da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade, homologando as compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003, 2004

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Em que pese o texto dos atos normativos da Receita Federal condicionarem a compensação à assunção pela interessada de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao referido processo, deverá ser cumprida a decisão judicial que determina a utilização do crédito na via administrativa concomitantemente com a execução do valor relativo aos honorários de sucumbência e custas judiciais.

Manifestação de Inconformidade

Procedente Direito Creditório Reconhecido

7. Em 20/07/2012, foi emitida a **informação fiscal**, situada à *fl.* 614, no qual o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (DRF/SEORT) esclarece que "(...) crédito pleiteado e deferido não foi suficiente para liquidação de todos os débitos informados nos PER/DCOMPS, restando saldos devedores conforme demonstrado na planilha abaixo":

PER/DCOMP n°	Informações do crédito			Informações dos débitos				
	V. solicitado	V. utilizado	Saldo	Cód	PA	VEC	VALOR	s. devedor
19241.37875.151003.1.3.54-2033	3.235.940,54	942.085,15	2.293.855,39	1097	3° D/SET/03	10/10/03	221.859,77	*
				2172	SET/03	15/10/03	512.011,95	**
				6912	SET/03	15/10/03	206.017,03	**
00130.77122.131103.1.3.57-6058	2.293.855,39	358.597,24	1.935.258,15	2172	OUT/03	14/11/03	323.915,73	**
				6912	OUT/03	14/11/03	34.681,51	**
00475.22988.191103.1.3.57-4409	1.935.258,15	20.508,48	1.914.749,67	1097	1° D/NOV/03	20/11/03	20.508,48	*
19696.88365.251103.1.3.57-0829	1.914.749,67	267.040,48	1.647.709,19	1097	2° D/NOV/03	28/11/03	267.040,48	*
09026.26736.051203.1.3.57-7656	1.647.709,19	1.344.412,12	303.297,07	1097	3° D/NOV/03	10/12/03	338.417,29	*
				2172	NOV/03	15/12/03	716.994,83	**
				6912	NOV/03	15/12/03	289.000,00	**
11297.81991.161203.1.3.57-0017	303.297,07	215.277,24	88.019,83	1097	1° D/DEZ/03	19/12/03	215.277,24	*
25959.54169.221203.1.3.57-5010	243.424,87	128.428,01	-40.408,18	1097	2° D/DEZ/03	30/12/03	128.428,01	40407,93*
14616.45802.090104.1.3.54-7309	114.996,86	114.996,86		1097	3° D/DEZ/03	09/01/04	25.815,01	25815,01*
				2172	DEZ/03	15/01/04	89.181,85	89181,85**

• * Processo de cobrança n° 10283-002.469/2006-10 (fl 606 a 607)
 • ** Processo de cobrança n°10283-005.777/2007-70 (fl . 604 a 605)

8. Assim, a unidade, antes mesmo de intimar a contribuinte da decisão recorrida, efetuou as compensações considerando o crédito atualizado no valor de R\$ 3.235.940,54, o que a levou a concluir pela insuficiência do crédito pleiteado, motivo pelo qual emitiu a **Carta Cobrança n° 50/2012** no valor de **R\$ 199.847,60**, situada à fl. 608, recebida via posta pela contribuinte em 25/07/2012, conforme aviso de recebimento situado à fl. 617, e a **Carta Cobrança n° 51/2012** no valor de **R\$ 148.912,15**, situada à fl. 611, recebida via posta pela contribuinte em 25/07/2012, conforme aviso de recebimento situado à fl. 616.

9. A contribuinte foi intimada via postal em 25/07/2012, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 613 e, em 24/08/2012, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 621 a 633, no qual argumentou, em síntese, que, preliminarmente: **(i)** é cabível o recurso voluntário interposto, ainda que diante de decisão que julgou procedente sua manifestação de inconformidade, em que pese a dicção do § 1º do art. 119 do Decreto n° 7.574/2011, uma vez que a unidade realizou equivocadamente a operacionalização das compensações, sem qualquer relação com a decisão do julgador primeira instância administrativa, emitindo cartas de cobrança como se o **Acórdão DRJ n° 01-24.736** tivesse como resultado a procedência parcial, e não integral; quanto ao mérito, argumenta que: **(ii)** uma vez que a decisão recorrida reconheceu a procedência integral da manifestação de inconformidade, não caberia à unidade, antes mesmo da intimação da contribuinte, promover a operacionalização das compensações, o que, ademais, foi feito com base em informações equivocadas, uma vez que, quando da entrega dos PER/DComps, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003 e em janeiro de 2004, a ora recorrente não procedeu à atualização do saldo credor, conforme art. 38 da Instrução Normativa SRF n° 210/2002, mas pela sistemática prevista para atualização de valores objeto de liquidação de sentença judicial, conforme planilha situada à fl. 215.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

10. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

11. Transcreve-se abaixo, por sua brevidade e concisão, a íntegra do voto do relator da decisão recorrida, acompanhado à unanimidade por seus pares:

"9. Conforme afirmado anteriormente, a decisão judicial que homologou a desistência não admitiu a exclusão dos honorários advocatícios e custas, sob o argumento de que "a lei que autoriza a compensação não estabelece como condição para a opção a exclusão das referidas verbas".

Dessa forma, a autoridade judicial permitiu à empresa "promover a execução do título judicial sob a forma de compensação dos créditos", e, ante a anuência da União aos valores apresentados, determinou a expedição de Precatório Requisitório de Pagamento para o valor relativo aos honorários de sucumbência e custas judiciais, devendo a Administração cumprir tal decisão.

10. Em que pese o texto dos atos normativos da Receita Federal condicionarem a compensação à assunção pela interessada de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao referido processo, a decisão judicial acima citada (fls. 196/200) é clara ao determinar a utilização do crédito na via administrativa concomitantemente com a execução do valor relativo aos honorários de sucumbência e custas judiciais, com a anuência da Procuradoria da Fazenda (fls. 201/202).

*11. Assim, diante do resultado da diligência efetuada, onde foi atestada a validade das informações trazidas pela empresa na planilha de fl. 535, resta considerar **procedente a manifestação de inconformidade apresentada e homologadas as compensações vinculadas ao crédito do presente processo, no limite do mesmo**" - (seleção e grifos nossos).*

12. A questão, devolvida ao conhecimento deste Conselho, cinge-se **unicamente** à atualização do valor do crédito contribuinte recorrente, se **(i)** conforme art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ou **(ii)** pela sistemática prevista para atualização de valores objeto de liquidação de sentença judicial, questão sobre a qual a decisão *a quo* restou omissa.

13. Não se trata, portanto, como parece fazer crer a recorrente, de se recorrer ao instituto do recurso voluntário, como se Reclamação¹ fosse, para fazer valer a decisão recorrida, que sequer se encontra açambarcada, diga-se, pelos efeitos inerentes à coisa julgada administrativa, mas de expediente recursal ordinário que, diante da inexistência de previsão de embargos de declaração dirigidos ao julgador de piso, resta como única saída para o particular no desejo de operacionalizar a decisão e, assim, afastar o *non liquet*.

14. Esta, aliás, a expressa previsão do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que determina, textualmente: "*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

15. E, ainda que nos limitemos à análise do quanto decidido pelo colegiado *a quo*, a parte dispositiva da decisão determina não a compensação incondicional, mas **no limite do crédito**, como, aliás, não poderia deixar de ser:

*"(...) resta considerar procedente a manifestação de inconformidade apresentada e homologadas as compensações vinculadas ao crédito do presente processo, **no limite do mesmo**" - (seleção e grifos nossos).*

16. Não tendo se pronunciado, por outro lado, a decisão judicial no respeitante à correção, limitando-se a autorizar a contribuinte e determinar à Administração "*(...) promover a execução do título judicial sob a forma de compensação dos créditos*", tampouco se aplica, à presente contenda, o óbice da Súmula CARF nº 1, pois não se vislumbra concomitância.

17. Proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, por comungar com seu conteúdo, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental, e acresço que a atualização do saldo credor deve se dar conforme preceituado pelo art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ecoado pelo art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.²

18. Assim, as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados

¹ Reclamação Constitucional, prevista no art. 13 da Lei nº 8.038/1990, que visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões.

² Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 - Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo; II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95. Parágrafo único. Será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput: I - na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco; e II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

Processo nº 10283.002469/2006-10
Acórdão n.º **3401-005.132**

S3-C4T1
Fl. 659

mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo.

19. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto para que a unidade aplique, nos termos da **decisão recorrida**, da **decisão judicial**, das **normas legais e infralegais que regem a matéria** e, em especial, **nos termos do presente voto** e das disposições da **Instrução Normativa RFB nº 1717/2017**.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator